

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a escala de referência de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a escala de referência de vencimentos e salários aplicáveis aos cargos e funções docentes da Universidade de São Paulo, correspondente ao regime de Turno Parcial de 12 (doze) horas de trabalho efetivo:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
MS-1	700,00
MS-2	800,00
MS-3	1.000,00
MS-4	1.150,00
MS-5	1.250,00
MS-6	1.450,00

Artigo 2.º — Os cargos e funções docentes terão seus vencimentos ou salários enquadrados na escala de referência a que se refere o artigo anterior, na seguinte conformidade:

- I — Auxiliar de Ensino ou Instrutor, na referência MS-1;
- II — Professor Assistente, na referência MS-2;
- III — Professor Assistente-Doutor, na referência MS-3;
- IV — Professor Livre-Docente, na referência MS-4;
- V — Professor Adjunto, na referência MS-5;
- VI — Professor Catedrático ou Titular, na referência MS-6.

Parágrafo único — Aos Professores Associados e Professores de Disciplina cabem os vencimentos de Professor Adjunto.

Artigo 3.º — Os docentes em Regime de Turno Completo, com 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo, perceberão em dobro os vencimentos ou salários da respectiva referência, correspondente aos cargos e funções discriminados no artigo anterior.

Artigo 4.º — Os docentes em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) terão os seguintes vencimentos ou salários, correspondentes aos cargos e funções discriminados no artigo 2.º, observadas as disposições do artigo 5.º e 6.º deste decreto:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
MS-1	2.100,00
MS-2	2.700,00
MS-3	3.600,00
MS-4	4.140,00
MS-5	4.500,00
MS-6	5.220,00

Artigo 5.º — Os docentes atualmente em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, perceberão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cincoenta por cento) da diferença entre a atual retribuição e a prevista no artigo anterior.

Artigo 6.º — Os docentes amparados pelo direito de opção por um dos regimes previstos no Estatuto da Universidade de São Paulo, deverão exercitá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste decreto.

§ 1.º — Decorrido o prazo de que trata este artigo, e depois de verificada a conveniência didático-científica e a existência de recursos financeiros apropriados, os docentes não abrangidos pelo artigo anterior, cuja opção implicar em aumento de despesa, farão jus, durante 90 (noventa) dias subsequentes a 60% (sessenta por cento) da diferença entre os vencimentos ou salários percebidos e os previstos para o regime pelo qual optaram.

§ 2.º — Até a execução das disposições deste artigo, aos atuais docentes em Regime de Tempo Parcial aplicar-se-á a escala de referência de vencimentos e salários prevista no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 7.º — O disposto no presente decreto aplica-se aos pesquisadores de nível universitário, que se integrarem na carreira docente da Universidade de São Paulo, de conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 52.493 de 3 de julho de 1970, que deu redação ao artigo 140 do Estatuto da Universidade.

Artigo 8.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta de verbas consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — Os títulos dos servidores abrangidos por este decreto serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 10.º — O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 11.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de novembro do corrente ano, ficando revogado o abono concedido pelo artigo 3.º do Decreto 52.226, de 29 de julho de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Miguel Reale, Reitor da Universidade de São Paulo
Publicado na Casa Civil, aos 9 de novembro de 1970
Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a escala de referência de vencimentos e salários aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade Estadual de Campinas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a escala de referência de vencimentos e salários aplicável aos cargos e funções docentes da Universidade Estadual de Campinas, correspondente ao regime de Turno Parcial de 12 (doze) horas de trabalho efetivo:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
MS-1	700,00
MS-2	800,00
MS-3	1.000,00
MS-4	1.150,00
MS-5	1.250,00
MS-6	1.450,00

Artigo 2.º — Os cargos e funções docentes terão seus vencimentos ou salários enquadrados na escala de referência a que se refere o artigo anterior, na seguinte conformidade:

- a) — Auxiliar de Ensino ou Instrutor, na referência MS-1;
- b) — Professor Assistente, na referência MS-2;
- c) — Professor Assistente-Doutor, na referência MS-3;
- d) — Professor Livre-Docente, na referência MS-4;
- e) — Professor Adjunto, na referência MS-5;
- f) — Professor Titular, na referência MS-6.

Artigo 3.º — Os docentes em Regime de Turno Completo, com 24 (vinte e quatro) horas de trabalho efetivo, perceberão em dobro os vencimentos ou salários da respectiva referência, correspondente aos cargos e funções discriminados no artigo anterior.

§ Único — Os atuais docentes em Regime de Turno Completo perceberão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cincoenta por cento) de diferença entre a atual retribuição e a prevista neste artigo.

Artigo 4.º — Os docentes em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (R.D.I.D.P.) terão os seguintes vencimentos ou salários, correspondentes aos cargos e funções discriminados no artigo 2.º, observadas as disposições do artigo 5.º deste decreto:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
MS-1	2.100,00
MS-2	2.700,00
MS-3	3.600,00
MS-4	4.140,00
MS-5	4.500,00
MS-6	5.220,00

Artigo 5.º — Os docentes atualmente em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, perceberão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, 50% (cincoenta por cento) da diferença entre a atual retribuição e a prevista no artigo anterior.

Artigo 6.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão à conta de verbas consignadas no orçamento da Universidade Estadual de Campinas.

Artigo 7.º — O disposto neste decreto aplica-se, no que couber, aos inativos.

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de novembro do corrente ano, ficando revogado o abono concedido pelo artigo 3.º do Decreto n.º 52.317, de 17 de novembro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de novembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa
Carlos Eduardo de Camargo Aranha, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
Zeferino Vaz, Reitor da Universidade Estadual de Campinas
Publicado na Casa Civil, aos 9 de novembro de 1970.
Maria Angelica Gallazzi, Responsável S.N.A.

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n. 11 de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

- I — cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários;
- II — Classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;
- III — Carreira — o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;
- IV — referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo
- V — grau — a progressão dentro da referência;
- VI — padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de 1 a 25, contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de «A» a «E».

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras «CD», seguidas de números arábicos de «1» a «15», contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de «A» a «E».

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — Trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências «1» a «7»;

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos de cursos treinamento ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências «8» a «13»;

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço quando incompleto; trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências «14» a «19»;

Faixa IV — trabalhos técnicos que exijam curso de nível superior — referências «20» a «25».

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo — far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidade que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial do Quadro da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade:

- PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;
- PE-II — cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
- PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

PS — cargos destinados à extinção na vacância.

Artigo 7.º — Os cargos de Parte Especial ficam com os padrões fixados no Grau «A» da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau «A»;
- II — os da 2.ª classe no grau «B»;